



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141598 - MG(2025/0506329-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065
BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MONICA DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S) - MG166014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRA PÚBLICA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. DESLIZAMENTO DE TERRA. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE, RISCO IMINENTE, PROPORCIONALIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a origem do deslizamento, o nexo de causalidade e a alegada fragilidade construtiva, com base na prova pericial, explicitando que tais aspectos foram considerados e delimitando que eventual discussão sobre extensão do dano será tratada na liquidação.

3. O Tribunal de origem não apreciou a tese a respeito da inversão do ônus da prova, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, pelo risco de desmoronamento iminente e pela proporcionalidade e razoabilidade do prazo para providências necessárias.

Nesse aspecto, a pretensão de inversão do julgado demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141598 - MG(2025/0506329-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065
BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MONICA DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S) - MG166014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRA PÚBLICA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. DESLIZAMENTO DE TERRA. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE, RISCO IMINENTE, PROPORCIONALIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a origem do deslizamento, o nexo de causalidade e a alegada fragilidade construtiva, com base na prova pericial, explicitando que tais aspectos foram considerados e delimitando que eventual discussão sobre extensão do dano será tratada na liquidação.

3. O Tribunal de origem não apreciou a tese a respeito da inversão do ônus da prova, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, pelo risco de desmoronamento iminente e pela proporcionalidade e razoabilidade do prazo para providências necessárias.

Nesse aspecto, a pretensão de inversão do julgado demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão na Apelação Cível n. 1.0000.24.326867-9/001.

Na origem, foi julgada improcedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por José Antônio de Oliveira (fls. 297-301).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar o Município “a reparar os danos materiais sofridos pelo apelante, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e à obrigação de fazer consistente na construção de método de contenção na parte superior da propriedade, adequado para evitar novos deslizamentos, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais)” (fl. 374). O acórdão foi assim ementado (fl. 368):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRA PÚBLICA. DESLIZAMENTO DE TERRA. PROVA PERICIAL. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO.

O artigo 37, §6º da CR/88 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, o qual se sujeita a reparar os danos causados a terceiros, no desempenho de sua atividade administrativa, sem que se exija o elemento subjetivo dolo ou culpa.

Demonstrado nos autos, através de perícia técnica de engenharia, que as obras realizadas pelo Município (ação) causaram o deslizamento de terras (nexo de causalidade) que atingiu a propriedade do autor (evento danoso), impõe-se a condenação do ente público a indenizar o danos materiais sofridos, bem como a realizar a intervenção necessária para evitar novos deslizamentos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 393-396 e 416-419).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.:

(a) 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões não supridas quanto à origem do deslizamento e à contribuição da fragilidade construtiva do imóvel para os danos;

(b) 373 do Código de Processo Civil, por indevida inversão do ônus da prova e ausência de comprovação do nexo causal entre obras municipais e o deslizamento;

(c) 479 do Código de Processo Civil, por desconconsideração, sem justificativa adequada, de conclusões relevantes do laudo pericial acerca da inexistência de elementos estruturais mínimos e da ausência de contenção do talude;

(d) 537 do Código de Processo Civil, por fixação de prazo e multa desproporcionais e irrazoáveis para cumprimento da obrigação de fazer, com risco de enriquecimento sem causa.

Decorrido prazo para contrarrazões (fl. 458).

Não admitido o recurso na origem (fls. 459-461), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 497-506).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 370-375):

Cuidam os autos de ação proposta por José Antônio de Oliveira pretendendo a condenação do Município de Coronel Fabriciano “na obrigação de executar as obras de intervenção no local, consistentes na construção de muro de contenção/arrimo nos fundos da residência do Requerente e a finalização do muro de contenção na parte inferior”, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais, “em virtude das avarias ocorridas no imóvel” (ordem nº 02, fls.18/19).

Aduziu, para tanto, que no ano de 2019 a Prefeitura Municipal iniciou obras para a realização de muro de contenção no Beco 8, Bairro Centro, “acumulando grande quantidade de terra sobre a área superior do imóvel do Requerente” e escavações na Avenida Acesita, nº 155, gerando “um grande barranco abaixo de sua residência, com mais de 10 metros de altura, sem nenhuma espécie de contenção plausível”.

Continuou narrando que as chuvas torrenciais na região fizeram deslizar grande quantidade da terra despejada na parte superior do imóvel, desabando sobre os fundos da propriedade, destruindo parte edificação e comprometendo a sua estrutura.

[...]

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que “Após leitura acurada da inicial, bem como do exame do imóvel periciado, confrontado com as fotografias juntadas pelo próprio autor, no ID 2569766416, verifica-se que, realmente, não se trata do mesmo imóvel, não restando comprovados os danos alegados pelo autor”.

Sobre o assunto, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, o qual se sujeita a reparar os danos causados no desempenho de suas atividades administrativas, sem

que se exija o elemento subjetivo, em adoção expressa da Teoria do Risco Administrativo como fundamento para responsabilização por atos omissivos e comissivos. Vejamos o que dispõe o § 6º do art. 37 da CR/88:

[...]

Assim, para que o Estado seja responsabilizado, imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre o dano e a conduta do agente, comissiva ou omissiva, sem a qual não haveria prejuízo, não importando se agiu com dolo ou culpa, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento contrário à ordem jurídica.

No caso concreto, a prova técnica de engenharia produzida judicialmente atestou que “Ao fundo do imóvel vistoriado se localiza o lote de onde ocorreu o deslizamento de terra que atingiu o imóvel do Autor, acarretando no desabamento de parte de um dos cômodos e rachaduras nas paredes dos demais cômodos” (ordem nº 81; quesito nº 01).

Perguntado se há “risco iminente de desmoronamento”; se há “necessidade de contenção ou muro de arrimo”; se “a parte estrutural da residência do Autor pode ser comprometida”; se “deveria o Requerido ter executado muro de arrimo ou muro atirantado, drenagem e impermeabilização”; e se “na ocorrência de chuvas torrenciais aumenta o grau de risco de comprometimento estrutural do terreno” (ordem nº 81; quesitos nº 7, 8, 9, 11 e 12), o perito oficial não hesitou em responder AFIRMATIVAMENTE a todos os questionamentos apresentados, concluindo ao final:

Em face do cenário foi constatado que no local vistoriado há um imóvel de 3 cômodos, todos afetados em diferentes formas pelo deslizamento de terra, o mais comprometido com o desabamento total da parede dos fundos e parcial de uma parede lateral, cômodo central com trincas e rachaduras na parede dos fundos e o cômodo da extremidade direita, próximo ao barranco, há um deslocamento da parede apresentando abertura de 0,5cm a 2,5cm. Na parte externa foi observado que o lote proveniente do deslizamento de terra se encontra coberto por vegetação, mas sem nenhum método de contenção para evitar novos deslizamentos. A respeito do barranco abaixo do imóvel, podemos analisar que o mesmo está com aproximadamente 12 metros de altura, considerando do pé a crista, no entanto a parede mais próxima da crista está há 3 metros de distância aproximadamente. Convém destacar que há um muro de arrimo atirantado no imóvel abaixo, sendo 50% já concluído e os outros 50% em construção. (ordem nº 81)

Por outro lado, o Município de Coronel Fabriciano não respondeu ao despacho para especificar provas (ordem nº 53) e tampouco indicou assistente técnico ou apresentou quesitos, sendo completamente extemporânea sua manifestação apresentada depois da conclusão dos trabalhos periciais (ordem nº 85), à título de “quesitos suplementares” (AgInt no AR Esp 2312038/RJ; Ministro Marco Buzzi; D Je 07/03/2024).

De qualquer forma, em resposta ao Município, o perito oficial ratificou as conclusões do seu laudo, reiterando haver “risco iminente de desmoronamento do barracão em alvenaria”, apenas deixando esclarecido que

“o imóvel periciado é um barracão de três cômodos em alvenaria sem reboco” e que “em análise sobre as paredes que vieram a ceder e onde abriram as rachaduras, podemos observar que foram utilizados [tijolos cerâmicos] somente como função de vedação, sem função estrutural”.

Nessa perspectiva, deve ser reconhecida a responsabilidade do Município pelos danos materiais causados no imóvel do recorrente, sendo irrelevante, para fins de indenização, que o imóvel periciado seja um barracão usado para o seu trabalho ou o efetivo local de morada da família; ou que o material utilizado na edificação (tijolo cerâmico) não seja adequado para a função estrutural, devendo estas circunstâncias ser consideradas na fase de liquidação de sentença, quando da apuração da extensão patrimonial das avarias ocorridas no bem.

O pedido de reparação de ordem moral, por sua vez, deve ser julgado improcedente, uma vez que o apelante não comprovou a ocorrência de qualquer circunstância concreta que tenha atingido seus direitos da personalidade, a ponto de justificar a reparação pretendida. Afinal, não se demonstrou que o imóvel seja residencial; que foi necessário desocupá-lo; ou que a família viva sob a angústia do desmoronamento.

Quanto aos pedidos cominatórios de executar as obras de intervenção no local, verifica-se que o Município informou já haver concluído a construção do muro de contenção na parte inferior da propriedade (ordem nº 104), com a qual anuiu o apelante (ordem nº 107). Persiste, portanto, apenas a necessidade de reparação na parte superior do imóvel, através de método de contenção que evite novos deslizamentos.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar o Município de Coronel Fabriciano a reparar os danos materiais sofridos pelo apelante, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e à obrigação de fazer consistente na construção de método de contenção na parte superior da propriedade, adequado para evitar novos deslizamentos, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em sede de embargos declaratórios do ora agravado, o Tribunal assim dispôs (fls. 395-396):

No caso concreto, a despeito das razões apresentadas, não se verifica no pronunciamento embargado os vícios apontados, tendo sido a decisão colegiada suficientemente clara ao afastar a condenação do ente público ao pagamento de danos morais:

[...]

A argumentação no sentido de que os danos morais, no caso concreto, são presumidos, envolve clara pretensão de que seja revista a linha de entendimento adotada pelo acórdão embargado, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios.

Evidente, portanto, que a insurgência do embargante revela tão somente discordância em relação à conclusão do julgamento. E havendo discordância quanto aos fundamentos do acórdão, outro é o meio processual adequado para a sua impugnação.

Já em sede de aclaratórios do ora agravante, a Corte local entendeu (fl. 419):

Como se nota, as razões de inconformismo do embargante envolvem clara pretensão de que seja revista a linha de entendimento adotada no acórdão embargado, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios.

Evidente, portanto, que a insurgência do embargante revela tão somente discordância em relação à conclusão do julgamento. E havendo discordância quanto aos fundamentos do acórdão, outro é o meio processual adequado para a sua impugnação.

Consoante se denota, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a origem do deslizamento, o nexo de causalidade e a alegada fragilidade construtiva, com base na prova pericial, explicitando que tais aspectos foram considerados e delimitando que eventual discussão sobre extensão do dano será tratada na liquidação.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi parcialmente desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Por outro lado, acerca da inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem não apreciou referida tese, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por outro lado, acerca dos demais pontos da insurgência, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, pelo risco de desmoronamento iminente e pela proporcionalidade e razoabilidade do prazo para providências necessárias. Nesse aspecto, a pretensão de inversão do julgado demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC). ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, DO CPC) E LAUDOS UNILATERAIS. REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. RELATÓRIOS PRODIST/ANEEL NÃO APRESENTADOS. DISTINGUISHING DA SÚMULA N. 80 DO TJGO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou sentença de improcedência e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos causados a equipamentos eletrônicos em razão de oscilação de energia elétrica.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, a existência de nexo causal entre a oscilação de energia e os danos aos equipamentos, e a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, com base nos arts. 786 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a incidência do CDC, a sub-rogação (art. 786 do CC), a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), o acervo probatório, o *distinguishing* da Súmula n. 80 do TJGO e a distribuição do ônus probatório, inclusive em embargos, de modo suficiente e fundamentado.

4. A responsabilidade objetiva da concessionária foi reconhecida com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo comprovados o dano e o nexo causal por meio de documentos apresentados pela seguradora, enquanto a concessionária não apresentou elementos técnicos mínimos para afastar sua responsabilidade.

5. A aplicação da Súmula n. 80 do TJGO foi devidamente analisada e afastada por meio de *distinguishing*, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a seguradora produziu prova mínima do dano e do nexo causal, enquanto a concessionária não apresentou os relatórios técnicos previstos no PRODIST.

6. Qualquer outra análise acerca da regularidade da distribuição do ônus probatório, a fim de aferir o nexo de causalidade entre a conduta da

concessionária e o dano elétrico ocorrido, seria aqui inviável, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.170.404/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A contrario sensu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O TJPR, analisando o conjunto fático-probatório, inclusive o laudo pericial, concluiu que os danos causados ao imóvel não ocasionam desabamento iminente, o que afasta a indenização securitária pleiteada por não estarem cobertos pela apólice. Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas n°s 5 e 7 desta Corte, que não pode ser considerada terceira instância recursal.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n° 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.527.336/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, nas ações civis públicas por danos ambientais, não existe litisconsórcio passivo necessário, mas, em verdade, facultativo, entre eventuais corresponsáveis. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor que, em

razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A apreciação quanto à razoabilidade do prazo fixado para cumprimento da obrigação e à proporcionalidade do valor da multa diária fixada, em caso de descumprimento, enseja o reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.831.930/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 374), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.141.598 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506329-0

Número de Origem:

10000243268679006 50006266220218130194

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065

BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MONICA DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S) - MG166014

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026